

**Órgão:** PRESIDÊNCIA

**Classe:** RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL

**Processo:** 2007 01 1 001137-7

**Recorrente:** HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO

**Advogados:** ANDERSON BELLINI ALOISIO E OUTROS

**Recorridos:** FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTROS

**Advogados:** DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTROS

## **DECISÃO**

I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO.

IMPROVIMENTO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. MAIORIA. A produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discricção do magistrado que preside o feito, com base em fundamentado juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade de modo a resultar a operação no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou se de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência, estando, portanto, o processo maduro para o seu julgamento, e sendo despicienda qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia, cabe ao julgador o dever, e não a faculdade de proferir sentença.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração do ato ilícito, doloso ou culposos, o dano experimentado e o nexos de causalidade entre este e aquele. Não se desincumbindo a autora de comprovar a alegada lesividade das publicações, não há como atribuir a eiva de ilicitude à conduta das rés, impossibilitando, por conseguinte, a identificação dos demais elementos configuradores do dano moral. Os artigos publicados encontram-se dentro dos limites da liberdade de manifestação de pensamento e informação jornalística e não atingiram ou denegriram a imagem da autora de forma a caracterizar dano moral passível de reparação. A aplicação de multa por litigância de má-fé deve ser imposta somente nos casos em que o julgador constata que a atitude da parte extrapola os limites do razoável, passando a utilizar a norma processual como escudo para atos que, em verdade, comprometem a própria dignidade da Justiça. (fl. 426, Relator Designado Desembargador LÉCIO RESENDE, julgado em 8/10/2008, DJ-e de 9/12/2008)

Na origem, HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de FOLHA DA MANHÃ S/A., MÔNICA BERGAMO e BÁRBARA GANCIA alegando que, em 6/9/2006 e 8/9/2006, a empresa ré publicou matéria escrita com a afirmação de que a autora teria tido relacionamento amoroso

com o ex-senador Luiz Estevão, bem como teria votado contra a cassação do referido parlamentar.

Argumentou que os réus veicularam as referidas matérias sem sequer certificar a veracidade das informações, fato que lhe prejudicou, porquanto à época concorria ao cargo de Presidente da República, e sem dúvida sua honra foi atingida, porquanto teve sua imagem relacionada a um ex-senador cassado pelo Senado Federal.

Sustentou ser a conduta dos réus ilícita, haja vista nunca ter tido relação afetiva com Luiz Estevão, tampouco votou contra sua cassação, além de inexistirem quaisquer provas a esse respeito.

Discorreu sobre o dever de informação. Pediu a procedência do pedido, com condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Em primeira instância, o ilustre Juiz julgou improcedente o pedido formulado.

Inconformada, a autora apelou, e a Primeira Turma Cível, na oportunidade do julgamento, negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos da ementa transcrita.

Opostos embargos de declaração (fls. 464/475), foram desprovidos, por unanimidade, pelo acórdão de fls. 479/483.

Novamente não se conformando, a autora interpôs os presentes recursos constitucionais.

No especial, alegou que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

a) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, ao argumento de que a Turma Julgadora, mesmo instada a tanto, mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não sanou omissões, contradições e obscuridades supostamente perpetradas pelo acórdão embargado;

b) artigos 12, 49, 53 e 75, todos da Lei 5.250/1967, 186 e 187, ambos do Código Civil de 1916, e 927, do Código Civil de 2002, por não ter fixado reparação em favor da autora, em virtude da ofensa aos seus direitos de personalidade, a exemplo de sua honra, intimidade e imagem, com graves reflexos na sua honestidade e lisura, além da acusação relacionada com o suposto voto de absolvição do Deputado Luiz Estevão;

c) artigos 14 a 18, todos do CPC, consubstanciada na prática de atos que atentariam contra a boa-fé processual, por ter alegado em sua defesa o desconhecimento dos fatos cuja existência já teria sido objeto de matéria jornalística publicada pela ré.

Por fim, suscitou dissenso jurisprudencial com apoio em julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a imputação de conduta desabonadora a pessoas que exerciam funções públicas geraria o dever de indenizar.

Em sede de extraordinário, reeditando os argumentos do especial, apontou afronta aos artigos 5º, caput, incisos V, X, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição, além de ter defendido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos.

Contra-razões, respectivamente, às fls. 631/666 e 667/695.

II - Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo a analisar os pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não deve ser admitido quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ora, como assentado pelo Relator, não incidindo a decisão embargada na hipótese ali referida, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

Ressalte-se que a Corte Superior, em iterativos julgados, já pronunciou que "não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando inexistir, no acórdão embargado, o apontado vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, a par de serem inadmissíveis os embargos de declaração opostos com a pura pretensão de reexame do julgado. Ademais, julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com contrariedade ao mencionado dispositivo legal, tampouco com negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no REsp 995773/RN, Relatora Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ-e de 28/4/2008).

Por outro lado, é assente o entendimento de que "inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão recorrida" (AgRg no REsp 947125/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ-e de 2/10/2008).

O apelo também não merece prosseguir pela apontada violação aos artigos 12, 49, 53 e 75, todos da Lei 5.250/1967, uma vez que referidos dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de debate e decisão por parte da Turma Julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo. Assim, caracterizado está o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211, da Súmula do STJ, e 282, da Súmula do STF.

Impende ressaltar, por oportuno, que a Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. (AgRg no Ag 932.948/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ-e de 2/10/2008).

Com relação à alegada afronta aos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil de 1916, e 927, do Código Civil de 2002, e 14 a 18, todos do CPC, fica evidente que a apreciação da tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, exigiria, por parte da Corte Superior, o reexame de todas as questões fático-probatórias da causa, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7, da Súmula do STJ.

Melhor sorte não colhe o recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucionais, haja vista que a iterativa jurisprudência da Corte Superior tem se firmado no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta a condenação em danos morais, é indispensável a análise de matéria fática. E incursão no aludido suporte implica reexame de provas, defeso na estreita sede do especial, nos termos do enunciado 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, incidente também quanto a recurso fundamentado em divergência jurisprudencial (AgRg no Resp 913903/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/5/2007).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — INDENIZAÇÃO — DANO MORAL

ERRO MÉDICO — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA — AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA — AFERIÇÃO DE DANO MORAL — PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS — ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisor embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Na caso em comento, ficou assentado no acórdão recorrido que não ocorreu culpa do hospital apta a ensejar dano moral ou material reparável, uma vez que foi adequado o atendimento hospitalar ao genitor do agravante, o qual se deu dentro das condições que exigia o fato.
3. Assim, não ficou caracterizado dano moral ou material reparável. Ademais, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que afasta a condenação em danos morais faz-se necessário análise de matéria fática. E incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg no REsp 1.000.324/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ-e de 16/2/2009)

O recurso extraordinário, por sua vez, também não merece ser admitido.

A uma, porque, embora a recorrente, in casu, tenha afirmado e fundamentado a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida na causa, em obediência aos ditames dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, 543-A, do Código de Processo Civil, 322 e 327, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte já externou entendimento no sentido de não haver repercussão geral nas causas que envolvem responsabilização civil por danos morais, mesmo porque decorrentes de fatos particulares e específicos do caso concreto (RE 565138 RG/BA, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJ de 7/12/2007).

A duas, uma vez que o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, o que autoriza a incidência do óbice do enunciado 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A três, porque a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário.

A quatro, porque eventual apreciação da tese recursal, tal como colocada, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no enunciado 279, da Súmula do STF.

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.

Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES  
Presidente do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e dos Territórios

III - Ante o exposto, INDEFIRO o processamento dos recursos especial e extraordinário. Publique-se.